

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	st
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13128.000002/93-13

Acórdão : 203-05.489

Sessão : 18 de maio de 1999

Recurso : 108.417

Recorrente : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

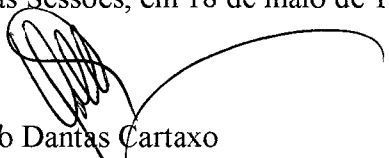
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

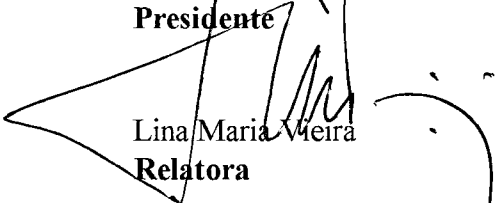
ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SRL - Apresentação tempestiva de SRL não apreciada pela repartição de origem. Não incidência de juros e multa de mora sobre o crédito tributário suspenso em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (ADN nº 05/94 e Parecer COSIT/DIPAC nº 01.575/95). **LANÇAMENTO - ERRO DE FATO – REVISÃO –** Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional – CTN - **DECLARAÇÃO DE NULIDADE –** Não pronunciamento da nulidade quando a decisão do mérito for favorável ao sujeito passivo (art. 59, § 3º, da Lei nº 8.748/93). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Meira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13128.000002/93-13**Acórdão : 203-05.489****Recurso : 108.417****Recorrente : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**

RELATÓRIO

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 012.954.621-68, qualificado nos autos, proprietário da “Fazenda Monjolinho”, localizada no Município de Cristalina-GO, cadastrada na SRF sob o nº 1655002.1, com área total de 464,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que não conheceu da impugnação apresentada, posto que a destempo, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1992.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou em 04.12.92 a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 03, bem como retificação da Declaração Anual de Informação – ITR/92, em 07.12.92, conforme Doc. às fls. 10, alegando erro no preenchimento do Quadro 08 item 52 – Preenchimento sobre mão-de-obra – Assalariados Permanentes, pois não possui nenhum trabalhador e a quantidade de 330 constante de mencionado item refere-se a número de reses.

Em data de 16.11.93, foi o contribuinte intimado a apresentar declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, especificando o número de trabalhadores assalariados e/ou eventuais que prestaram serviço em sua propriedade no ano de 1991, conforme Intimação nº 78, às fls. 13.

Em 29.11.93, através do Doc. de fls. 15/17, o contribuinte reitera a solicitação constante da SRL de fls. 03, alegando que não possuía, à época, nenhum trabalhador e que houve erro no preenchimento da declaração de ITR/92, erro que afetou as declarações dos anos seguintes, vez que ao receber o ITR/93 e notar a mesma irregularidade, procurou a FETAG/FAEG para fornecimento da declaração solicitada pela Receita Federal, mas referido órgão recusou-se a fornecê-la, alegando falta de competência para tal. Requer reconsideração dos cálculos do ITR dos anos de 1992 e 1993 quanto à Contribuição da CONTAG, em virtude do erro cometido no preenchimento da declaração de ITR/92, a juntada, pela Receita Federal, da Declaração de Imposto de Renda do ano-base de 1991, exercício 1992, a fim de comprovar os fatos, ora apresentados e a realização de vistoria ou inspeção no imóvel, se necessário, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13128.000002/93-13
Acórdão : 203-05.489

comprovar o alegado e regularizar a situação do ITR dos exercícios subsequentes, com a emissão de novas guias para pagamento do ITR dos anos de 1992 e 1993, com as correções apontadas.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/BSB/DIJUP/nº 881/95, às fls. 26/27, não conhecendo da impugnação, por intempestiva, mantendo a exigência constante da Notificação de fls. 04.

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo e através de procurador, o Recurso Voluntário de fls. 33/35 alegando, em síntese, que a impugnação ao lançamento do ITR/92 foi apresentado tempestivamente, reiterando os argumentos expendidos na SRL e no Doc. de fls. 15/17, relativos à ocorrência de erro no preenchimento da declaração.

Às fls. 52, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - GO deixa de apresentar Contra-Razões, fulcrada na Portaria nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13128.000002/93-13
Acórdão : 203-05.489

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe analisar a perempção da impugnação apontada pela autoridade julgadora singular.

As peças constantes dos autos confirmam que o recorrente tomou ciência do lançamento “ex-offício”, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 04, em data de 30.11.92, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 11.

Em data de 04.12.92, portanto, dentro do prazo de 30 dias da ciência da Notificação, o contribuinte apresentou a SRL de fls. 03 e, em 07.12.92 a declaração retificadora do ITR/92 (Doc. fls. 10), apontando o erro cometido no preenchimento da declaração, sem ter, contudo, obtido a apreciação da SRL pela Receita Federal.

Quase um ano após receber a Notificação de Lançamento, ou seja, em 16.11.93, e sem qualquer manifestação da Receita Federal relativamente à Solicitação de Retificação de Lançamento, apresentada tempestivamente, foi o contribuinte intimado, através do Doc. fls. 14, a apresentar declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, especificando o número de trabalhadores assalariados e/ou eventuais que prestaram serviços em sua propriedade no ano de 1991, tendo o mesmo oferecido, em data de 29.11.93, as Informações de fls. 15/17, reiterando o erro cometido no preenchimento da declaração, pois em 1991 não possuía nenhum empregado e declarando da impossibilidade de anexar o documento do Sindicato acima mencionado, por recusa daquele em fornecê-lo, por julgar-se incompetente.

Em data de 16.08.95, quase três anos após o lançamento e sem que a repartição apresentasse o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a autoridade julgadora singular proferiu a Decisão de fls. 26/27, julgando **perempta** a impugnação por ter sido interposta fora do prazo legal.

O que se observa no presente processo é que o procedimento criado pela administração, com a finalidade de agilizar o exame dos pleitos dos contribuintes, através da denominada SRL não foi utilizado de forma adequada pela repartição fiscal, na medida em que, apresentada tempestivamente, conforme relatado e comprovado, sequer foi apreciada.

Como se sabe, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL é um procedimento meramente administrativo, cujas instruções estão contidas em Norma de Execução,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13128.000002/93-13
Acórdão : 203-05.489

“*in caso*”, na NE RF/COSAR/COSIT/COTEC/nº 023, de 11.11.92, sendo de apreciação sumária para atendimento das reclamações apresentadas pelo sujeito passivo, não instaurando a fase litigiosa do processo administrativo, de que trata o Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Não bastasse o acima relatado, vem a decisão de primeira instância, erroneamente, alegar a perempção, não tomando conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva.

Ora, como se vê no relatório, o contribuinte logrou cumprir todos os prazos processuais e demonstrou efetivamente tratar-se de manifesto erro de fato no preenchimento da Declaração de ITR do exercício de 1992, tendo o direito de ver o seu pedido apreciado por todas as instâncias administrativas.

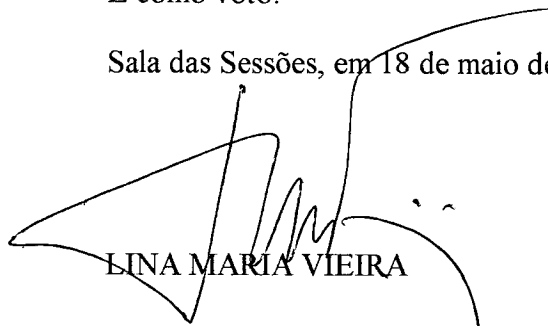
A falha cometida pela repartição de origem em não dar solução à SRL e o equívoco do julgamento monocrático, em não considerar a tempestividade da impugnação, comprometeu o duplo grau de jurisdição e acarretou ao contribuinte, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa, razão pela qual acolho as preliminares levantadas.

Todavia, invocando o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 e aplicando o princípio da economia processual, decido o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade e, respaldada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo a autoridade lançadora observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 05, de 25.11.94, bem como o Parecer COSIT/DIPAC nº 01.575/95, no que diz respeito à não incidência de juros e multa de mora sobre o crédito tributário relativo ao ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Sindicais, suspenso em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


LINA MARIA VIEIRA